EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600103-30.2022.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO/RS
Assunto: DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL – ATO DO DIRETÓRIO ESTADUAL
Impetrante: LUCIANO GUIMARAES MACHADO BONEBERG
Impetrado: LETICIA BOLL VARGAS
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. CONFLITO INTRAPARTIDÁRIO. DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DURANTE AS ELEIÇÕES GERAIS. ATO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SOBRE O PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO GUIMARAES MACHADO BONEBERG (ID 45401984) em face da Presidente do Diretório Estadual do PSD, LETICIA BOLL VARGAS, tendo em vista a dissolução do órgão partidário municipal pelo órgão regional “sem qualquer notificação ou oportunidade de contraditório ou ampla defesa ou convenção partidária, destacando que o Órgão Partidário é definitivo e foi nomeada Órgão Partidário provisório, conforme Certidões da Justiça Eleitoral anexas”.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Sustenta o impetrante que a decisão atacada fere o texto constitucional, o estatuto do PSD e dispositivos da Lei nº 9.096/95. Defende estarem presentes os requisitos para o conhecimento da demanda pela Justiça Eleitoral e requer "a concessão de tutela de urgência cautelar incidental, de ordem a suspender o ato administrativo da Presidente do PSD Estadual, restabelecendo a anotação do Órgão Partidário presidido pelo requerente impetrante e seus membros até decisão final, com a concessão da senha para filiação."

Ajuizada a ação mandamental perante a 0151ª Zona Eleitoral, houve declínio da competência para esse e. TRE-RS, sob o fundamento de que a autoridade impetrada é dirigente de órgão de partido político que possui abrangência estadual, com o cabe a esse e. Tribunal Regional Eleitoral decidir a causa (ID 45401990).

Distribuído o feito ao eminente Relator, o pedido liminar foi indeferido (ID 45402414), pois "necessário aguardar as informações da parte impetrada a fim de caracterizar a omissão de procedimentos ou de justificativas razoáveis para o ato impugnado". Da mesma forma, a decisão registrou não observar "evidente urgência para a liminar, porquanto não há etapas e prazos do processo eleitoral com vencimento iminente que possam causar gravame imediato ao impetrante."

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (ID 45414184).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Preliminar: da competência da Justiça Eleitoral.

De regra, a Justiça Eleitoral não possui competência para dirimir conflitos intrapartidários relativos à destituição e composição dos órgãos das agremiações, reservando-se tal apreciação à Justiça Comum. É pacífico o entendimento de que a competência da Justiça Eleitoral para apreciar conflitos dessa natureza exige a demonstração da influência sobre o processo eleitoral eventualmente por eles causados.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "a Justiça Eleitoral não é o 'juiz natural' para apreciar questões *interna corporis* dos partidos, sendo de sua competência tão somente examinar os efeitos daí decorrentes que tenham reflexo sobre o prélio eleitoral" (AgR-MS nº 0600747-62/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 17.09.2019).

No presente caso, o mandado de segurança foi ajuizado por (ex) dirigente de órgão partidário municipal, sob a alegação de que este foi indevidamente dissolvido pelo diretório estadual, sem observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pese a relevância da matéria, trata-se de discussão tipicamente relacionada à escolha, formação e duração dos órgãos partidários, prerrogativa que decorre da autonomia atribuída aos partidos políticos, nos termos do art. 17, § 1º, da Constituição, e que não produz nenhum reflexo no processo eleitoral apto a atrair a competência dessa Justiça especializada.

De fato, não se vislumbra impacto direto e efetivo no processo eleitoral como consequência da intervenção do Diretório Estadual do PSD no órgão

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

municipal da agremiação em Barra do Ribeiro/RS, embora esta tenha ocorrido durante as eleições de 2022. Em se tratando de eleições gerais, os órgãos partidários municipais não realizam as convenções partidárias para a definição dos candidatos e não têm atribuição para apresentar Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

Por outro lado, a obrigação dos partidos apresentarem prestação de contas das eleições não é suficiente para justificar a competência da Justiça Eleitoral, pois isso não se traduz em reflexos sobre o processo eleitoral em si – especialmente em se tratando de órgão municipal nas eleições gerais. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência do e. TSE:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB.
> 2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.
> 3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes.
> 4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima. Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos municipais; (ii) as convenções partidárias para

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral.
5. A questão de fundo é estritamente associativa: estabelecer qual grupo poderá exercer as prerrogativas legais e estatutárias dos órgãos de direção regional do MDB.
6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê–lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR–AI nº 140–41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017).
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(Mandado de Segurança nº 060032786, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020)

Destarte, não se vislumbrando reflexos no processo eleitoral em decorrência do conflito intrapartidário retratado nestes autos, tem-se que não há como reconhecer a competência desse e. TRE-RS para o julgamento do feito.

Portanto, o mandado de segurança não deve ser conhecido .

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do mandado de segurança, em razão da incompetência da Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 7 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/